

A. I. N° - 0009112243/04
AUTUADO - M. DOS SANTOS BARBOSA
AUTUANTE - HELENA DOS REIS REGO SANTOS
ORIGEM - IFMT/NORTE
INTERNET - 02. 03. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0045-04/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 25/11/2004, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa no valor de R\$690,00, em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de nota fiscal, apurada através de auditoria de caixa.

Na sua alegação de defesa (fl. 14), o autuado ressaltou que a multa aplicada era altíssima para ele e que estava sendo perseguido pelos seus concorrentes, uma vez que estava sendo obrigado a pagar multa, de igual forma, ao Ministério do Trabalho e outros órgãos. Assim, este montante comprometeria a saúde financeira da empresa. Solicitou a redução da penalidade aplicada.

A autuante prestou informação, ratificando a irregularidade (fl. 24). Ressaltou, nesta oportunidade, que não aceitava o argumento de que a empresa estava sendo vítima de perseguição, uma vez que se estivesse realizando suas operações comerciais conforme determina a legislação vigente, o Auto de Infração não seria lavrado.

VOTO

A acusatória foi a aplicação de multa, no valor de R\$690,00, pela venda de mercadoria à consumidor final sem a emissão do documento fiscal, detectada através de auditoria de caixa.

O fisco estadual, no dia 25/11/2004, através de visita fiscal ao estabelecimento autuado, procedeu a uma auditoria de caixa, objetivando comprovar se existiam vendas à consumidor final sem emissão de notas fiscais, já que a Secretaria da Fazenda havia recebido denúncia contra o autuado por tal razão. Nesta auditoria, verificou a existência da quantia de R\$240,00 decorrentes de vendas sem notas fiscais.

O autuado como razão para desconstituir a penalidade aplicada, disse que estava sendo perseguido por seus concorrentes, inclusive se encontrava com problemas junto ao Ministério do Trabalho e outros órgãos. Solicitou que a multa fosse reduzida.

No mais, determina o art. 42, XIV-A, "a" da Lei nº 7.014/96:

Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIV-A - R\$690,00 (seiscents e noventa reais), aos estabelecimentos comerciais:

- a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;*
- b)*

Diante das determinações legais, emanadas da legislação tributária vigente, a infração está caracterizada, não havendo determinação legal de sua dispensa ou redução a não ser pelos motivos

indicados na norma vigente, os quais aqui não se aplicam.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **0009112243/04**, lavrado contra **M. DOS SANTOS BARBOSA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, de 18/01/99, com alterações da Lei nº 7.556 de 20/12/99, nº 7.753 de 13/12/00 e nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOIUSA GOUVÊA - JULGADOR